



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13951.000093/2001-64  
Recurso nº. : 127.886  
Matéria : IRF - ANOS: 1999 e 2000  
Recorrente : LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE CAMPO MOURÃO  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2002  
Acórdão nº. : 102-45.463

INCIDÊNCIA - PRÊMIOS DISTRIBUÍDOS EM DINHEIRO - JOGOS EM BINGO - REGIME DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE - A legislação tributária estabelece a incidência de tributos sobre os prêmios distribuídos em jogos de bingo nos termos postos na Lei de nº 4.506/64.

RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - A pessoa jurídica de natureza esportiva é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre a distribuição de prêmios ocorrida em jogos de bingo até a edição da Medida Provisória de nº 1.926, publicada no D.O. de 25 de outubro de 1999.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE CAMPO MOURÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

14 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13951.000093/2001-64

Acórdão nº. : 102-45.463

Recurso nº. : 127.886

Recorrente : LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE CAMPO MOURÃO

**RELATÓRIO**

Liga Regional de Futebol de Campo Mourão, inscrita no CNPJ 80.889.694/0001-07, recorre para este e. Conselho de Contribuintes, da decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que julgou parcialmente procedente a exigência incidente sobre prêmios em dinheiros obtidos em jogos de bingo, nos exercícios de 1999 e 2000. O julgado está assim sumariado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte–IRRF

Período de apuração: 22/03/1999 a 30/04/2000

Ementa: JOGOS DE BINGO - RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO DO IMPOSTO - Até a publicação da Medida Provisória nº 1.926, ocorrida em 25/10/1999, a entidade desportiva, credenciada nos termos da Lei nº 9.615/1988 para explorar o jogo de bingo, assume, por força do artigo 61 desta lei, a responsabilidade exclusiva pelos encargos tributários inerentes à atividade, aí incluída a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte. Todavia, por força da disposição inserta na aludida medida provisória, e posteriormente no artigo 4º da Lei nº 9.981/2000, na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.

PRÊMIOS EM DINHEIRO OBTIDOS EM SORTEIOS DE BINGO - INCIDÊNCIA DO IRRF - Por força da norma veiculada pelo artigo 14 da Lei nº 4.506/1964, o auferimento de lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em sorteios de qualquer espécie, inclusive bingos, materializam fato gerador do imposto de renda sujeito à incidência exclusivamente na fonte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13951.000093/2001-64  
Acórdão nº. : 102-45.463

RENDIMENTOS PAGOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO - Na hipótese de pagamentos a beneficiários não identificados, o reajustamento da base de cálculo do imposto de renda a ser retido na fonte é obrigatório por força do que dispõe o artigo 61 da Lei nº 8.981/1965.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC – LEGALIDADE - O lançamento de encargos moratórios com base na variação da taxa SELIC tem amparo legal na Lei nº 9.430/96.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 31/03/1999 a 30/04/2000

Ementa: JOGOS DE BINGO - RESPONSÁVEL PELOS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS - Até a publicação da Medida Provisória nº 1.926, ocorrida em 25/10/1999, a entidade desportiva, credenciada nos termos da Lei nº 9.615/1998 para explorar o jogo de bingo, assume, por força do artigo 61 desta lei, a responsabilidade exclusiva pelos encargos tributários inerentes à atividade. Todavia, por força de disposição inserta na aludida medida provisória, e posteriormente no artigo 4º da Lei nº 9.981/2000, na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.

RECEITA AUFERIDA COM A VENDA DE CARTELAS DE JOGO DE BINGO - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO - A atividade de jogo de bingo caracteriza espécie de serviços de entretenimento. Em assim sendo, o faturamento corresponde ao preço do serviço vendido, no caso, o preço obtido com a venda das cartelas.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC – LEGALIDADE - O lançamento de encargos moratórios com base na variação da taxa SELIC tem amparo legal na Lei nº 9.430/96.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13951.000093/2001-64

Acórdão nº. : 102-45.463

Período de apuração: 31/03/1999 a 30/04/2000

**Ementa:** JOGOS DE BINGO - RESPONSÁVEL PELOS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS - Até a publicação da Medida Provisória nº 1.926, ocorrida em 25/10/1999, a entidade desportiva, credenciada nos termos da Lei nº 9.615/1998 para explorar o jogo de bingo, assume, por força do artigo 61 desta lei, a responsabilidade exclusiva pelos encargos tributários inerentes à atividade. Todavia, por força de disposição inserta na aludida medida provisória, e posteriormente no artigo 4º da Lei nº 9.981/2000, na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.

**RECEITA AUFERIDA COM A VENDA DE CARTELAS DE JOGO DE BINGO - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO -** A atividade de jogo de bingo caracteriza espécie de serviços de entretenimento. Em assim sendo, o faturamento corresponde ao preço do serviço vendido, no caso, o preço obtido com a venda das cartelas.

**JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - LEGALIDADE -** O lançamento de encargos moratórios com base na variação da taxa SELIC tem amparo legal na Lei nº 9.430/96.

Lançamento procedente em parte." (fls.79/80).

Intimado da decisão da autoridade julgadora *a quo*, tempestivamente, apresentou o recurso de fls. 102 a 110. Inicialmente reporta-se à argumentação apresentada quando de sua impugnação onde argüiu preliminarmente "sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a inexigibilidade do imposto de renda na fonte por falta de adequação do fato concreto (prêmio em dinheiro pago em jogo de bingo) à hipótese de incidência descrita no art. 14 da Lei nº 4.506/64, correspondente ao art. 676 do RIR/99".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13951.000093/2001-64  
Acórdão nº. : 102-45.463

Esclarece que a decisão guerreada acolheu parte da preliminar suscitada em torno de sua ilegitimidade no tocante aos fatos geradores ocorridos no período posterior à semana de 17 a 23 de outubro de 1999, exonerando-a dos créditos relativos a esse período.

Como razões, em síntese, aduz que pretende a reforma integral da decisão recorrida “com o objetivo de exonerá-la do pagamento do imposto de renda na fonte e das contribuições exigidas, não só em razão da falta de qualidade de sujeito passivo da obrigação de pagar essas exações, mas também porque o imposto de renda na fonte não é devido”. Afirma que não há lei que disponha sobre a incidência de tributos sobre o lucro derivado de prêmios em dinheiro obtido em jogo de bingo.

Aponta a ocorrência de erros materiais nos demonstrativos dos cálculos ressaltando que há valores cobrados como devidos, referente a 12.11.99, que foram exonerados, bem como o montante exonerado está aquém do valor apurado.

No tocante à preliminar de ilegitimidade retoma a argumentação de sua impugnação aduzindo que não é o sujeito passivo porque “não realizou as operações de jogo de bingo permanente” mas sim a administradora Antônia de Albuquerque Restaurante-ME. Sustenta que a responsabilidade é exclusiva da administradora nos termos do parágrafo único acrescentado pela Medida Provisória de nº 1.926-1, de 23.11.99 ao art. 61 da Lei de nº 9.615/98 razão pela qual afasta a incidência do disposto no art. 123 do CTN.

No mérito, da mesma forma, insiste nos argumentos trazidos em sua impugnação por entender a não conformidade dos ditames contidos no art. 14 da Lei 4.506/64 para caracterizar a incidência de tributos sobre o prêmio em dinheiro obtido em jogo de bingo já que ali a lei estabelece “que os lucros decorrentes de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13951.000093/2001-64  
Acórdão nº. : 102-45.463

prêmios em dinheiro obtidos em loterias, concurso desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie”.

Reporta-se aos ensinamentos de Ruy Barbosa Nogueira e Alberto Xavier para afirmar a necessidade de que a descrição legal da incidência tem que ser ajustada integralmente aos elementos descritos no tipo abstrato, afirma que vigora no caso o princípio do *numerus clausus* em matéria de impostos. Concluindo que “prêmios em dinheiro obtidos em sorteio de qualquer espécie” não é fato típico é norma geral e indeterminada razão pela qual não há embasamento legal para a exigência do imposto de renda na fonte. Ressalta, por fim, a proibição do uso da analogia nos termos postos no § 1º do art. 108 do CTN.

Pelo exposto requer o provimento do recurso com o fim precípuo de decretar a “invalidade dos lançamentos impugnados”.

Registre que estes autos foram apartados do processo originário de nº 10950.001804/00-51, face à interposição de Recurso de Ofício pelo Delegado da DRJ/Foz nº205/2001 nos termos do despacho de fls. 142.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13951.000093/2001-64  
Acórdão nº. : 102-45.463

**VOTO**

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, no tocante a alegada ilegitimidade passiva, em que pese os argumentos despendidos pela recorrente razão não a assisti. O legislador ao estabelecer as regras postas na Lei de nº 9.615, de 24 de março de 1998, para a exploração do jogo do bingo no país, como bem ressaltou o v. voto condutor do acórdão ora guerreado, determinou expressamente a responsabilidade exclusiva das entidades desportivas. Claros os ditames do art. 61:

*“Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue à empresa comercial idônea.”*

Patente a legitimidade rejeita-se a preliminar.

No mérito, melhor sorte não a socorre, ao insurgir-se contra a incidência da tributação ocorrida no período de março a 23 de outubro de 1999 afirma “que os pressupostos de fato contidos no art. 14 da Lei nº 4.506/64 não têm a conotação dada pelo julgador monocrático” vez que “o pressuposto da obrigação tributária deve vir expresso na lei, de forma clara e precisa”.

Da análise da legislação, como bem ressaltou o julgador monocrático, verifica-se a previsão expressa na modalidade de “sorteios de qualquer espécie”, nestes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13951.000093/2001-64

Acórdão nº. : 102-45.463

*“Art. 14. Ficam sujeitos ao imposto de 30%(trinta por cento), mediante desconto na fonte pagadora, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, mesmo as de finalidade assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e **sorteios de qualquer espécie**, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas.” (grifei).*

Clara a conformação do fato à norma, caracterizada está a tipicidade tributária. Dúvida não há de que o jogo do bingo é modalidade de sorteio, a própria Lei de nº 8.672, de 1993, que autorizou as autoridades desportivas a promoverem o jogo do bingo, assim o denomina, *verbis*:

*“Art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante **sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar.**” (grifei).*

Ajustado em todos os seus contornos o fato à norma não há falar em ausência de tipicidade tampouco de legalidade. O comando legal é expresso ao eleger como tributável o lucro decorrente de sorteios de qualquer espécie e o bingo é modalidade de sorteio.

Ademais a questão já foi examinada por este Conselho, confira:

“A pessoa jurídica de natureza desportiva, detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto, é o responsável pelas obrigações tributárias inerentes aos prêmios pagos decorrentes de sorteios na modalidade denominada “bingo”, devendo o mesmo ser tributado, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta por cento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13951.000093/2001-64

Acórdão nº : 102-45.463

Desta forma, as convenções particulares relativas à responsabilidade pela retenção e recolhimento de tributo não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição do responsável pelas obrigações tributárias.” Ac. 104-17.375, de 23.02.2000.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Maria B. Carvalho'.

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO